

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0001039-30.2023.2.00.0817****PORTARIA Nº 133/2023**

Ementa: Determina a notificação da magistrada (...), Juíza de Direito da (...), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (artigo 27, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN c/c artigos 8º e 14, 'caput', da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as ditas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 8º e 14 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros prescritos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a (...), ora requerente, encaminhou uma série de documentos em face da magistrada requerida, que apontariam para uma suposta infringência ao art. 1º do Código de Ética da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO que, nas suas informações e documentos, o requerente também indica possível afronta ao dever de cortesia da magistrada requerida;

CONSIDERANDO que o (...) suscita processos em que a magistrada requerida teria atuado, em tese, de forma parcial e contrária à legislação, alegando ainda suposto desrespeito às prerrogativas do (...);

CONSIDERANDO que foi realizado relatório pela Auditoria de Inspeção desta Corregedoria na (...) para apuração dos fatos apresentados no presente pedido de providências pelo (...);

CONSIDERANDO que o parecer da Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância consignou que o caso em análise apresenta supostos indícios de possíveis violações a deveres de membros da magistratura, opinando pelo aprofundamento das investigações, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio;

CONSIDERANDO que o contexto dos autos demanda uma melhor instrução, objetivando maiores esclarecimentos sobre o procedimento em exame, no sentido de verificar a observância dos deveres preconizados no art. 35, incisos I, III, IV e VIII, e art. 56, inciso II, da LOMAN, além do art. 1º e arts. 8º e 9º (imparcialidade), art. 17 (integridade pessoal e profissional), arts. 22 e 23 (dever de cortesia), arts. 24 e 25 (prudência) e arts. 27 e 28 (sigilo profissional), todos do Código de Ética da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa;

RESOLVE:

Com fundamento no artigo 27, §1º, e 56, II, da LOMAN c/c e artigos 8º e 14, *caput*, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do E. Conselho Nacional de Justiça, determinar a notificação da magistrada, Exma. Sra. Dra. (...), Juíza de Direito da (...), a fim de apresentar defesa prévia que julgar necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos narrados no presente procedimento, do que se pode supor eventual descumprimento dos deveres preconizados no art. 35, incisos I, III, IV e VIII, e art. 56, inciso II, da LOMAN, além do art. 1º e arts. 8º e 9º (imparcialidade), art. 17 (integridade pessoal e profissional), arts. 22 e 23 (dever de cortesia), arts. 24 e 25 (prudência) e arts. 27 e 28 (sigilo profissional), todos do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A notificação deve ser realizada no âmbito da Plataforma PJeCor, devendo o presente ato ser inserido nos autos do Pedido de Providências (PJeCor 0001039-30.2023.2.00.0817), sem prejuízo da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com a supressão do nome do Juízo e da magistrada envolvida.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJeCor nº 0001000-33.2023.2.00.0817

PORTARIA Nº 137/2023

Ementa: Determina a notificação do magistrado (...), Juiz de Direito da (...), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (artigo 27, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN c/c artigos 8º e 14, 'caput', da Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 8º e 14 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros prescritos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem origem em representação da (...), no tocante à morosidade no andamento do processo nº (...), em trâmite na Vara (...);

CONSIDERANDO que o citado processo foi distribuído por sorteio para a Vara (...) em 19/09/2017, com recebimento e conclusão ao juiz daquela unidade judiciária, Exmo. Sr. (...), em 20/09/2017, o qual somente recebeu a denúncia em 09/08/2023;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário tem por dever zelar pela observância do princípio da celeridade processual preconizado na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII), sob pena de contribuir para a morosidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os incisos II e III, do art. 35, da Lei Complementar nº 35, de 14 março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, preceituam como obrigação do magistrado laborar de forma que os prazos para despachar ou sentenciar não sejam excedidos sem justa razão;

CONSIDERANDO que o art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, ao tratar do capítulo da diligência e dedicação, prescreve que o magistrado deve velar para que os atos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade e que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual;

CONSIDERANDO que o magistrado (...), quando instado a apresentar informações, não o fez a contento, de modo a afastar totalmente as acusações apresentadas;

CONSIDERANDO que o contexto dos autos demanda uma melhor instrução, objetivando maiores esclarecimentos sobre o procedimento em exame, no sentido de verificar a observância dos deveres preconizados no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, art. 35, incisos II, III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e art. 20, do Código de ética da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa;

RESOLVE:

Com fundamento no artigo 27, §1º, e 56, II, da LOMAN c/c e artigos 8º e 14, *caput*, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do E. Conselho Nacional de Justiça, determinar a notificação do magistrado, Exmo. Sr. Dr. (...), Juiz de Direito da (...), a fim de apresentar defesa prévia que julgar necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos narrados no presente procedimento, do que se pode supor eventual descumprimento dos deveres preconizados no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no art. 35, incisos II, III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e no art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Tendo em vista o caráter disciplinar do presente procedimento, proceda-se com a alteração da classe processual de Reclamação por Excesso de Prazo para PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, com a respectiva inclusão do nome do magistrado (...) no polo passivo .

Na sequência, notifique-se o do magistrado (...), no âmbito da Plataforma PJeCor, devendo o presente ato ser inserido nos autos do PJeCor nº 0001000-33.2023.2.00.0817, sem prejuízo da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com a supressão do nome do Juízo e magistrado envolvidos.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor Geral da Justiça

PJECOR Nº 0002685-04.2023.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

O presente procedimento cuida de representação por excesso de prazo, deflagrada, inicialmente, perante a Corregedoria Nacional de Justiça, em desfavor do Juízo da (...), sendo apontada a alegação de morosidade na tramitação do processo nº (...), sob o argumento de que os autos se encontram sem qualquer impulso oficial desde 22/11/2022.

Notificada para prestar informações, a magistrada (...) esclareceu que a morosidade referida é consequência do elevado acervo processual da unidade e da carência de servidores, fatores que dificultam a capacidade produtiva. Explica que o feito nº (...) vem sendo devidamente movimentado, tendo proferido despacho no dia 14/08/2023, determinando que os autos fossem encaminhados à (...), em atenção à Instrução Normativa nº 23/2023 (ID nº 3268485).

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.